



ANO XLIII — Nº 113

TERÇA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 1988

SEÇÃO II

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 46<sup>a</sup> REUNIÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1988

##### 1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência  
— Inexistência de quorum para abertura da sessão.

##### 1.2 — ENCERRAMENTO

##### 1.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO

##### 1.3.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 245/88 (nº 456/88, na origem), referente à escolha do Sr. Jorge Ronaldo de Lemos Barbosa, Embaixador do Brasil junto à República do Zaire, para, cumulativamente,

exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Burundi.

— Nº 246/88 (nº 457/88, na origem), referente à escolha do Sr. Sérgio Seabra de Noronha, Embaixador do Brasil junto ao Estado do Ceará, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Pernambuco.

##### 1.3.2 — Projetos de lei

— Projeto de Lei do Senado nº 84/88, de autoria do Senador Itamar Franco, que define o crime de tortura e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 85/88, de autoria do Senador Itamar Franco, que declara nulas as provas obtidas mediante o emprego de tortura.

— Projeto de Lei do Senado nº 86/88, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

##### 1.3.3 — Comunicação da Presidência

Deferimento dos Requerimentos nºs 184 e 185/88.

#### 2 — MESA DIRETORA

#### 3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 4 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

## Ata da 46<sup>a</sup> Reunião, em 31 de outubro de 1988

2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 48<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência do Sr. Chagas Rodrigues*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Leopoldo Perez — Áureo Mello — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Ney Maranhão — José Ignácio Ferreira — Maurício Corrêa — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A lista de presença acusa o comparecimento de dez Srs. Senadores. Não há em plenário o quorum regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a

mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Está encerrada a reunião.

**PASSOS PÓRTÓ**  
**Diretor-Geral do Senado Federal**  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
**Diretor Executivo**  
**LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
**Diretor Administrativo**  
**JOSECLER GOMES MOREIRA**  
**Diretor Industrial**  
**LINDOMAR PEREIRA DA SILVA**  
**Diretor Adjunto**

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... Cz\$ 2.600,00

Exemplar Avulso ..... Cz\$ 16,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

(Levanta-se à reunião às 15 horas.)

**EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO.**

**MENSAGENS  
DO PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA**

**Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:**

**MENSAGEM  
Nº 245, de 1988**  
(Nº 456/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o art. 52 (item IV) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Jorge Ronaldo de Lemos Barbosa, Embaixador do Brasil junto à República do Zaire, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Burundi nos termos do art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, baixado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986.

2. Os méritos do Embaixador Jorge Ronaldo de Lemos Barbosa, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 31 de outubro de 1988. **José Sarney.**

**INFORMAÇÃO**

**Curriculum — Vitae:**

Embaixador Jorge Ronaldo de Lemos Barbosa, Rio de Janeiro/RJ, 2 de junho de 1929.

Filho de Gustavo dos Santos Barbosa e Francisca de Lemos Barbosa. Bacharel em Direito, PUC/RJ.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata IBr.

Curso de aperfeiçoamento de diplomatas, IBr. Consul de Terceira Classe, 26 de dezembro de 1955.

Segundo Secretário, antiguidade, 15 de julho de 1961.

Primeiro Secretário, antiguidade, 10 de outubro de 1968.

Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 26 de junho de 1980.

Chefe da Divisão de Arquivo, 1963/64

Chefe da Divisão de Arquivo, 1972/73.

Subchefe da Assessoria de Imprensa do Gabinete, 1973/74.

Chefe da Divisão de Sistematização de Informação, 1974.

Assistente do Chefe do Serviço de Protocolo do Cerimonial, 1979/83.

Chefe da Divisão de Protocolo do Cerimonial, 1979/83.

Montreal, Vice-Cônsul, 1958/60.

Montreal, Encarregado, 1958 e 1959.

Beirute, Terceiro Secretário, 1960/61.

Beirute, Segundo Secretário, 1961/63.

Beirute, Chefe Interino, do Sepro 1962.

Miami, Cônsul, 1965/68.

Sofia, Segundo Secretário, 1967/68.

Lima, Primeiro Secretário, 1969/71.

Quito, Primeiro Secretário, 1969.

Washington, Conselheiro, 1974/77.

Estocolmo, Conselheiro, 1977/79.

Estocolmo, Encarregado de Negócios, 1978.

Porto Príncipe, Encarregado de Negócios, 1981.

Islamabad, Encarregado de Negócios, 1982.

Dusseldorf, Cônsul-Geral, 1983/86.

Kinshasa, Embaixador, 1986/88.

À disposição da Delegação do Grão-Ducado de Luxemburgo às solenidades da posse do Presidente da República, 1956.

Grupo Brasileiro junto à Corte Permanente de Arbitragem, 1957 (membro).

Comissão Permanente para a Aplicação do Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, 1957 (secretário).

Grupo de Trabalho de Formulação do "Novo Índice para Distribuição de Correspondência", 1963 (chefe).

Comissão de Reformulação do caráter da Correspondência do "Arquivo de Correspondência Especial" 1963 (membro).

Comissão de Transferência para Brasília, 1964 (membro).

Reunião da Coordenação da Promoção do Brasil no EUA, Washington, 1966 (participante).

X Congresso da Cotal, Miami, 1967 (representante oficial do CNTUR e da Embratur).

VI Conferência Interamericana de Agricultura, Lima, 1971 (delegado).

X Reunião de Consulta do IICA, OEA, Lima, 1971 (representante-conselheiro).

Solenidades de troca dos instrumentos da ratificação do Tratado de Paz entre as Repúblicas de Honduras e El Salvador, Tegucigalpa, 1980 (membro).

À disposição do Chanceler do Iraque, na visita oficial do vice-presidente daquele País ao Brasil, 1980.

A disposição do chanceler da Áustria em sua visita oficial ao Brasil, 1980.

À disposição do Presidente do Zaire em sua visita oficial ao Brasil, 1987.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Comendador, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Comendador, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Comendador, Brasil.

Ordem do Mérito de Brasília, Comendador, Brasil.

Medalha do Mérito Santos Dumont, Brasil.

Medalha do Mérito Tamandaré, Brasil.

Médalha Lauro Müller, Brasil.

Ordem do Cédro, Oficial, Líbano.

Ordem do Sol, Oficial, Peru.

Ordem do Infante Dom Henrique, Comendador, Portugal.

Ordem da Estrela Polar, Comendador, Suécia.

O Embaixador Jorge Ronaldo de Lemos Barbosa se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República do Zaire.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de de 1988. — **Sérgio Barbosa Serra**, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

**MENSAGEM  
Nº 246, de 1988**

(Nº 457/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o art. 52 (item IV) da Constituição, tenho a honra de submeter à apro-

vação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Sérgio Seabra de Noronha, Embaixador do Brasil junto ao Estado do Covaite para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Bareine, nos termos do art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, baixado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986.

2. Os méritos do Embaixador Sérgio Seabra de Noronha, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 31 de outubro de 1988. — José Sarney.

#### INFORMAÇÃO

##### **Curriculum vitae:**

Embaixador Sérgio Seabra de Noronha  
Rio de Janeiro/RJ, 18 de maio de 1930.

Filho de Waldomiro Braga de Noronha e Maria Seabra de Noronha.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FD/PUC/RJ.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, IRBr. Terceiro Secretário, 3 de agosto de 1959.

Segundo Secretário, antigüidade, 12 de dezembro de 1963.

Primeiro Secretário, merecimento, 25 de junho de 1969.

Conselheiro, merecimento, 9 de abril de 1973. Ministro de Segunda Classe, merecimento, 12 de junho de 1978.

Chefe da Divisão de Comunicações, 1970/71. Chefe da Divisão do Oriente Próximo, 1971/72.

Substituto do Secretário-Geral-Adjunto para Assuntos da África e Oriente Próximo, 1971/72. Assessor do Chefe do ceremonial, 1976/79.

Chefe da Divisão Especial de Acompanhamento e Controle Administrativo das Unidades no Exterior, 1985/87.

Sere, 1987.

Nápoles, Vice-Cônsul, 1961/63.

Marselha, Encarregado, 1963.

Nápoles, Encarregado, 1963.

Nápoles, Cônsul-Adjunto, 1963/64.

Baltimore, Cônsul, 1964/67.

Port-au-Prince, Encarregado de Negócios, 1967/68.

Madrid, Conselheiro, 1973/76.

Barcelona, Cônsul-Geral, 1979/85.

Coveite, Embaixador, 1988.

I Congresso Internacional de Literatura Católica, Nápoles, 1962 (observador).

I Reunião da Promocião Comercial do Brasil no Exterior, Washington, 1966 (participante).

Acordo sobre Cooperação Comercial com o Governo da República do Iraque, Iraque, 1972 (delegado).

Grupo de Trabalho para organização da posse do Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo, Brasília, 1979 (subchefe).

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

O Embaixador Sérgio Seabra de Noronha se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto ao Estado do Covaite.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de 1988. — Sérgio Bar-

bosa Serra, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, de 1988

#### Ddefine o crime de tortura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será punido na forma da presente lei o crime de tortura.

Art. 2º Constitue crime de tortura a prática de qualquer ato de violência contra a pessoa ou terceiro quando executado com a finalidade de obter confissão, depoimento, informação, documento ou prova de qualquer espécie, seja no curso de procedimento investigatório oficial ou não, e notadamente:

I — submeter alguém a qualquer forma de sofrimento, sevícia, castigo, punição ou violência, ainda que não resulte lesão corporal ou psíquica;

II — empregar qualquer meio de coerção com o propósito de anular ou diminuir a capacidade física ou psíquica da pessoa;

III — utilizar qualquer mecanismo para inibir a possibilidade de livre manifestação da vontade, mesmo que não resulte sofrimento físico ou emocional; e

IV — ameaçar ou causar mal injusto e grave à pessoa ou a terceiro para inibir a livre manifestação da vontade ou constranger à prática ou abstenção de ato.

Penas: reclusão de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos e multa. Se do fato resulta lesão corporal grave, reclusão de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos e multa. Se resulta morte, reclusão de 30 (trinta) anos e multa.

§ 1º As penas serão aumentadas até a metade quando praticadas por autoridade ou sob sua inspiração, determinação ou instigação.

§ 2º Considera-se autoridade para os fins do parágrafo anterior quem exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem renumeração.

Art. 4º Aquele que de qualquer forma instiga, concorre, colabora ou auxilia, por ação ou omissão, fica sujeito às mesmas penas.

Art. 5º O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou indulto. Em nenhum caso será considerado como delito político, ainda que esta tenha sido a motivação do autor.

Art. 6º Não se admitirá como excludente o fato de ter sido a tortura praticada por determinação ou com o consentimento de superior hierárquico.

Art. 7º A responsabilidade criminal independe da civil ou administrativa, aplicando-se as sanções cumulativamente.

Art. 8º Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar a prática de tortura às autoridades administrativas ou judiciais.

Art. 9º Sob pena de responsabilidade, a autoridade que receber denúncia da prática de tortura fará imediata comunicação ao órgão do Ministério Público. Este velará pela apuração dos fatos em

inquérito policial e posterior oferecimento de denúncia quando for o caso.

Art. 10. Apurada a responsabilidade em inquérito policial ou existindo elementos suficientes de prova independente deste, o Ministério Pùblico oferecerá denúncia no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto no caput legitimará qualquer pessoa à propositura da ação penal.

Art. 11º Observar-se-á, quanto ao procedimento, o rito previsto no Código de Processo Penal para os crimes apenados com reclusão.

Art. 12. As autoridades administrativas, ao tomar conhecimento da prática de tortura por qualquer agente público, determinarão a imediata apuração do fato e da responsabilidade em inquérito.

Art. 13. A vítima do crime de tortura fará justa indenização na forma da lei civil.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

A história da humanidade registra época onde a tortura era considerada um meio lícito de obtenção de prova, chegando-se ao ponto de defini-la juridicamente:

"Tormento es una manera de prueba que fallaron los que fueron amadores de la justicia para escodriar e saber la verdad por el de los malos fechos que se fazem encubiertamente, e non pueden ser sabidos, ni provados por otra manera." (Libro de Siete Partidas — Part. VII 3.3.1).

O direito lusitano, que tanto tempo vigorou entre nós, disciplinou a tortura sob a expressão "meter a tormento" (Ordenações Filipinas — Liv. I, Tit. 3, § II; Liv. 3, Tit. 49, § 1º; e Liv. 5, Tit. 133).

Foi Cesare Beccaria que, na renovadora e sempre atual obra "Dos delitos e das penas", investiu de forma contundente contra a prática até então considerada lícita e regular. Assim se pronunciou o insigne criminalista italiano:

"Uma crueldade consagrada pelo uso na maior parte das nações, é a tortura do réu enquanto se desenvolve o processo, ou para coagi-lo a confessar um crime, ou pelas contradições em que pode incorrer, quer para dar conhecimento aos nomes dos seus cúmplices, quer por não sei que metafísica e incomensurável purgação de infância, bem como, finalmente, por outros delitos, dos quais poderia ter sido réu, mas sobre os quais não foi acusado." (ob. cit. trad. de Antonio Carlos Campana. Ed. J. Bushatsky, 1978, pg. 153)

Logo adiante, com irrepreensível raciocínio cartesiano demonstra a incoerência do meio então empregado para extorquir provas:

"...ou o crime é certo, ou incerto; se é certo, não lhe será conveniente outra pena do que a estabelecida pelas leis, e inúteis são as suplicias, porque inútil é a confissão do réu; se é incerto, não se deve angustiar um inocente, já que ele é, segundo as leis, um homem, cujos delitos não estão provados." (ob. pg. 155).

Não escapou entretanto ao ilustre mestre penitencial a verdadeira motivação que inspirou os governos a adotarem a tortura de forma ampla e exaustiva para apuração de fatos considerados atentatórios à ordem vigente. O fim era eminentemente político. tratava, antes de tudo, de disseminar um clima de terror, de medo, de insegurança no meio social. O mecanismo preventivo ao qual recorreram governos e classes dominantes ao longo de séculos para preservação da ordem e dos privilégios que ela consagrava era a manutenção de todos sob a permanente ameaça do mal físico.

Acrescentaríamos às lúcidas posições assumidas por Beccaria outra razão que a história registra de forma eloquente e é de todos conhecida. Foi a tortura utilizada amplamente como instrumento de contenção dos avanços da inteligência e do saber quando estes colocavam em perigo a ideologia dominante. Bastaria citar o exemplo de Galileu que, ameaçado, viu-se na contingência de ter de renegar todo o seu trabalho científico. Como a verdade não pode ser alterada pela violência, restou para a posteridade a célebre frase:

**Eppur si muove.** Com efeito, por mais que o processo inquisitorial tenha procurado negar o movimento da terra em torno do sol, prevaleceu o cientificamente comprovado.

Registra o professor Lamberto Pausolli que o quadro herdado começo a mudar com o advento do humanismo. O retorno aos valores consagrados nos textos clássicos, por um lado, e o início da estruturação e organização do estado moderno, por outro, levaram à progressiva condenação e banimento de tortura. Frederico II da Prússia deu início ao movimento legislativo que viria a consolidar-se universalmente já em 1740. Seguiram-se ordenamentos proibitivos da tortura na Suíça (1772), Áustria (1776), Itália (1786) e França (1789).

Na época contemporânea, após o flagelo da II Grande Guerra Mundial e as atrozes experiências vividas pela humanidade sob o jugo de regimes ditatoriais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagrou, de forma definitiva, em ato internacional por todos os povos acatado, a proscrição da tortura. Fazia-se necessário entretanto ir além e tipificar criminalmente tão hedionda conduta. Diversas resoluções, convenções e atos internacionais foram elaboradas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Entretanto, a compreensível dificuldade de elaborar um texto — capaz de obter a aquiescência de todos os governos resultou na sempre indesejável adoção de fórmulas genéricas e por isto mesmo incapazes de definir com necessária precisão o delito de que se trata.

Notável avanço neste campo foi alcançado pelos países hemisféricos ao subscriverem a "Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura". O ato, devidamente subscrito pelo Brasil, foi submetido à aprovação congressual, encontrando-se agora em via de ser ratificado pelo Senado (PDL 11/88).

O instrumento citado obriga os países signatários a adotarem medidas legislativas internas com fim de incluir a prática da tortura como delito penalmente sancionado.

O propósito do presente projeto de lei é precisamente o de implementar no País não só o que determina a Convenção recentemente subscrita

mas também o texto constitucional que acaba de ser votado.

No art. 1º define-se o que deve ser considerado como tortura para fins penais. Limitou-se a tipificação do delito às hipóteses onde a violência é praticada com o fim específico de obter confissão, depoimento, informação, documento ou prova de qualquer espécie porque os demais casos de atentado à pessoa humana já estão devidamente previsto na legislação ordinária. A circunstância de o delito ser praticado por agente público deve ser apenas uma agravante, nada justificando que a tortura levada a efeito por particular com os mesmos fins escape à sanção penal. A graduação das penas é feita segundo a gravidade do resultado, e atribui-se a pena máxima de 30 anos, quando a violência acarreta a morte da vítima, porquanto a Constituição Federal, no art. 5º, Inciso XLVII, Item b, proíbe a sanção de caráter perpétuo.

Em atenção aos comandos constitucionais, declara-se a tortura, crime imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou indulto. Também fica consignado que, em hipótese alguma, poderá ser considerado delito político, fato que impedirá a concessão de asilo aos responsáveis pela conduta criminal ocorrida em território estrangeiro.

Considerando a gravidade do tipo penal, julgamos que a excludente de antijuridicidade relativa à obediência hierárquica deve ser afastada para o caso. Fica ainda expresso que a responsabilidade criminal não exclui a administrativa e a civil.

O órgão do Ministério Público deverá velar pela célere apuração de qualquer denúncia de tortura, cabendo-lhe promover a competente ação penal no prazo de 5 (cinco) dias. Da inobservância de prazo resulta para qualquer interessado, o direito de ação contra o Poder Judiciário já que a punição da conduta é do interesse da sociedade.

Finalmente, torna-se obrigatória a apuração do fato no âmbito administrativo quando praticado por agente público. A sanção será sempre a demissão a bem do serviço público, independendo esta da cominação penal.

Ao apresentarmos o presente projeto da lei à aprovação do Senado Federal estamos certos de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema jurídico de proteção aos direitos humanos fundamentais pois, como bem lembram Lauret e Lassíssiera no prefácio da obra "A tortura e os poderes":

"De todas as formas de violência exercidas pelo poder, a tortura é certamente a mais odiosa pois, colocando o homem à mercê do seu semelhante, sem a possibilidade sequer de ser esboçado o mínimo gesto de defesa, infinge dor física e visa a atingir o espírito aniquilando a personalidade."

Sala das sessões, 31 de outubro de 1988. —  
Itamar Franco.

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, DE 1988

##### Declara nulas as provas obtidas mediante o emprego de tortura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer meio de prova obtido mediante o emprego de tortura é nulo e não será admitido nas instâncias civis ou criminais nem nos procedimentos administrativos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, poderá o interessado requerer justificação judicial em processo cautelar.

Art. 3º Alegado pela parte, no curso de processo judicial, civil ou criminal, que determinada prova foi obtida mediante o emprego de tortura, havendo indícios suficientes, o juiz suspenderá o processo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis quando necessário, cabendo ao interessado instaurar a competente justificação que será distribuída por dependência. O juiz da causa principal decidirá fundamentadamente sobre a validade da prova.

Art. 4º Constitui tortura, para os fins previstos nesta lei, qualquer ato de violência praticado contra a pessoa ou terceiro com a finalidade de obter, à revelia da sua livre e espontânea vontade, confissão, depoimento ou meio de prova, e especialmente:

I — submeter alguém a qualquer forma de sofrimento, sevícia, castigo, punição ou violência, física ou psíquica, ainda que não resulte lesão corporal;

II — empregar qualquer meio de coerção com propósito de anular ou diminuir a capacidade física ou psíquica da pessoa;

III — utilizar qualquer mecanismo para inibir a livre e espontânea manifestação da vontade, mesmo que não resulte sofrimento físico ou emocional;

IV — ameaçar ou prometer causar mal injusto e grave à pessoa ou a terceiro para inibir a livre manifestação da vontade ou constranger à prática ou abstenção de ato.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

A tortura constitui prática hedionda e condenada por todos os povos civilizados. Não obstante, em diversas partes do mundo, vem ela sendo levada a efeito contra inocentes e pessoas incapazes de oferecer resistência.

A formal condenação dos povos, a tão repugnante conduta, data, pelo menos, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Diversas resoluções e tratados elaborados sob os auspícios da Organização das Nações Unidas proscrevem, de forma absoluta e perene, este procedimento que, não obstante, continua a ser perfilhado, seja com a complacência das autoridades constituidas, seja sob a sua própria inspiração ou consentimento.

Recentemente, o Brasil subscreu a "Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura", texto já aprovado pela Câmara dos Deputados e ora em via de obter sua ratificação pelo Senado Federal. Determina o art. 10 da referida Convenção:

"Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-las obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por este meio, o acusado obteve tal declaração."

As tradições humanitárias do povo brasileiro e a consciência de que atos de tal natureza merecem o repúdio geral recomendam a imediata ado-

ção de medida legislativa interna disciplinando assunto de tamanha relevância.

O projeto ora apresentado consagra os princípios inscritos no ato internacional citado e determina a estrita observância ao preceituado no seu art. 10. Fica expressamente consignado que, para os fins processuais cíveis criminais ou administrativos, nenhuma prova obtida mediante o emprego de tortura será admitida. Define-se a conduta proscrita com a maior abrangência possível de sorte a evitar que as vítimas da violência possam ter contra si utilizadas provas, confissões ou declarações extorquidas através de meios inidôneos. Finalmente, está previsto o procedimento a ser adotado pelo interessado, preventivo ou incidentalmente, no curso de processo judicial, a fim de resguardar seus direitos e ver reconhecida a nulidade do meio de prova ilícito pela sua origem.

A proposição submetida à consideração do Senado Federal, além de decorrer de um imperativo de consciência, visa a resguardar a dignidade da pessoa humana na medida em que sanciona com a nulidade absoluta os meios de provas obtidos mediante o emprego de tortura sob qualquer de suas formas.

Sala das sessões, 31 de outubro de 1988. — Itamar Franco.

## PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 86, de 1988

**Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Todo trabalhador tem direito a um salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e à sua família.

**Parágrafo único.** São necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, para os efeitos desta lei, a moradia, a alimentação, a educação, a saúde, o lazer, o vestuário, a higiene, o transporte e a previdência social.

**Art. 2º** A cada um dos fatores componentes do salário mínimo correspondem, provisoriamente, os seguintes percentuais: moradia, 15% (quinze por cento); alimentação, 28% (vinte e oito por cento); educação, 11% (onze por cento); saúde, 14% (quatorze por cento); lazer, 6,5% (seis e meio por cento); vestuário, 8% (oito por cento); higiene, 3% (três por cento); transporte, 6% (seis por cento); e previdência social, 8,5% (oito e meio por cento).

**Art. 3º** O valor do salário mínimo, a partir de 1º de dezembro de 1988, passa a ser em cruzados, o correspondente a 11 (onze) Obrigações do Tesouro Nacional.

**§ 1º** Ao valor do salário mínimo, será acrescido, a cada mês, durante seis meses, 1,5% (um e meio por cento), a título de aumento real.

**§ 2º** O poder Executivo, através de decreto do Presidente da República, respeitado o disposto neste artigo, fixará, mensalmente, o valor do salário mínimo referente à semana, ao dia e à hora, em cruzados.

**Art. 4º** É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvado o disposto no caput do art. 58 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 5º** É instituída a Comissão Nacional do Salário Mínimo, que terá a função de assessorar o Congresso Nacional:

I — na coleta de subsídios para a elaboração de uma legislação atualizada;

II — no oferecimento de dados e sugestões para a preservação do valor real do poder aquisitivo do salário mínimo, em caráter permanente;

III — na coordenação de análise das informações coletadas referentes aos componentes básicos do custo de vida, para a fixação atualizadora dos fatores relacionados no art. 2º desta lei.

**Art. 6º** A Comissão Nacional do Salário Mínimo compor-se-á de:

I — 4 (quatro) representantes do Estado, sendo 2 (dois) do Poder Executivo e 2 (dois) do Poder Legislativo;

II — 2 (dois) representantes dos empregadores;

III — 2 (dois) representantes dos trabalhadores.

**§ 1º** Dos 4 (quatro) representantes do Estado, 2 (dois) serão designados pelo Poder Executivo e 2 (dois) serão escolhidos pelas respectivas Casas Legislativas, sendo 1 (um) deputado e 1 (um) senador.

**§ 2º** Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores serão escolhidos por um colégio eleitoral, composto de delegados-eleitores das confederações nacionais e centrais sindicais, cabendo a cada entidade um voto, sendo os eleitos nomeados pelo Presidente da República, para um mandato de três anos, admitindo-se a reeleição.

**§ 3º** Caberá à Comissão Nacional do Salário Mínimo escolher seu Presidente.

**§ 4º** Os membros da Comissão Nacional do Salário Mínimo terão suplentes, que, no caso dos classistas, serão eleitos com os efetivos.

**Art. 7º** A Comissão Nacional do Salário Mínimo, para cumprir as funções relacionadas no art. 5º desta lei e outros afins, poderá requisitar técnicos especializados oriundos dos três Poderes da República e, especialmente, valer-se de dados e pesquisas levantados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

A fixação de critérios e do valor do salário mínimo é prerrogativa do Congresso Nacional, consoante determina o inciso IV do art. 7º da Constituição federal. Por isso, o atual salário mínimo não mais tem amparo em nossa Lei Maior, sendo de absoluta urgência a adoção de medidas válidas e adequadas, visando à aprovação de lei que discipline, com justiça e equidade, o piso salarial mínimo a ser cumprido em relação a todos os brasileiros em atividade assalariada.

O atual salário mínimo é *inconstitucional*, porque em seu valor global não estão computados os valores relativos aos quatro fatores novos, a saber: educação, saúde, lazer e previdência social, adotados pela Constituição federal.

Cumpre lembrar que a Constituição federal deu ao Congresso Nacional poderes exclusivos para dispor sobre o salário mínimo, através de lei ordinária, sendo, por isso, a fixação por decreto desamparada de qualquer disposição constitucional.

Retomou o texto da Carta Magna a clássica definição de salário mínimo, fazendo-o de forma

extensiva, com a pretensão de cobrir as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, consubstanciadas em moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Deve ser ressaltado que buscamos coadunar o projeto com as disposições da Convenção nº 131, da Organização Internacional do Trabalho, não apenas no que diz respeito à necessidade de existência da comissão tripartite (arts. 6º e 7º), mas também quanto a consultas, que, de resto, praticamos junto a entidades sindicais de empregadores e de trabalhadores, cujos subsídios foram levados em devida conta para a elaboração deste projeto.

Ressalte-se, desde logo, que não tem a proposta a pretensão de ser permanente, visto que a matéria requer, para ser disciplinada com justiça e transparência, estudos demorados, tendo, pela dinamicidade do quadro sócio-econômico brasileiro, permanentes alterações. Entretanto, sem embargo, cabe ao Congresso Nacional e com urgência, adotar as medidas cabíveis, visando ao estabelecimento do salário mínimo, para vigorar já a partir de 1º de dezembro de 1988.

É em obediência ao imperativo constitucional que estamos submetendo ao veredito do Senado Federal a proposição em exame, salientando que, ao sugerirmos a adoção de percentuais para cada um dos fatores, inclusive para os quatro novos (educação, saúde, lazer e previdência social), bem como o acréscimo mensal de 1,5%, propomos que a vigência será de apenas seis meses, a partir de quando, esperamos, já haver condições de, feita uma recuperação básica, gradual, ainda que limitada, mas valiosa do salário mínimo, após exame de reflexos conjunturais, adote-se um novo projeto, tendente a uma maior permanência.

Cumpre salientar que o valor proposto para o salário mínimo, a partir de 1º de dezembro de 1988, levou em consideração o reajuste de novembro e um acréscimo que, somando a este, representasse importância correspondente a cerca de noventa dólares, de tal forma que, ao final de seis meses, possamos ter um valor global aproximado a cem dólares, visando ao estabelecimento de valores então consentâneos com a realidade nacional. No momento, o que se está fazendo é elevar o vexatório piso atual para tratar de alcançar o valor de nossos vizinhos da América Latina, de economias mais frágeis que a nossa, buscando-se, na medida do possível, chegar ao patamar dos cem dólares já referidos.

Se nossa intenção é dar executoriedade ao texto constitucional com a celeridade que a matéria requer, isso não deve ser obstáculo para adotarmos outras medidas de caráter permanente, como por exemplo, a criação da Comissão Nacional do Salário Mínimo, com representação paritária, para cumprir o mandamento contido na já citada Convenção nº 131 da OIT. Tal comissão haverá de ser canal de consulta e instrumento de avaliação para que, com segurança e realismo, se chegue a percentuais mais próximos da realidade vivenciada pela massa trabalhadora, sofrida por ter seus ganhos solapados pela inclemência de índices inflacionários galopantes. Com o salário mínimo ínfimo, sofre o trabalhador, perde o empresário, porque não tem um consumidor habilitado, prejudica-se o Tesouro, porque reduzido o consumo e a produção, cai a arrecadação. Enfim,

há danos sociais e econômicos para o país como um todo, para as pessoas e para o governo.

Desta forma, com a Comissão Nacional do Salário Mínimo paritariamente constituída, dentro dos parâmetros das normas internacionais, esperamos que, no prazo de seis meses se possa trabalhar sobre dados reais e válidos, assegurando-se aos empregadores e trabalhadores meios para opinar sobre a complexidade de um pagamento justo, em contrapartida de mão-de-obra que melhor se qualificará ante a perspectiva de um justo pagamento de um piso mínimo salarial. De momento, já são feitas essas necessárias e parciais correções.

Sala das sessões, 31 de outubro de 1988. —  
**Carlos Chiarelli.**

## COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

A Presidência comunica ao plenário que, nos termos do art. 47, § 2º do Regimento Interno, deferiu o Requerimento nº 184, de 1988, de autoria do Senador Irapuan Costa Junior, no qual Sua Excelência solicita licença, sem remuneração, para tratar de assunto particular, pelo prazo de 121 dias.

Tendo em vista que o requerimento atende ao disposto no item II do art. 56 da Constituição, não ultrapassando, a licença requerida, 120 dias da presente Sessão Legislativa, a Presidência, nos termos do disposto no § 1º do art. 56 da Carta Magna, convocará o primeiro suplente do Senador Teotônio Villela Filho, Senhor Rubens Villar de Carvalho.

dor Irapuan Costa Junior, Senhor Max Lânio Gonçaga Jayme.

A Presidência comunica ao plenário que, nos termos do art. 47, § 2º do Regimento Interno, deferiu o Requerimento nº 185, de 1988, de autoria do Senador Teotonio Villela Filho, no qual Sua Excelência solicita licença, sem remuneração, para tratar de assunto particular, pelo prazo de 122 dias.

Tendo em vista que o requerimento atende ao disposto no item II do art. 56 da Constituição, não ultrapassando, a licença requerida, 120 dias da presente Sessão Legislativa; a Presidência, nos termos do disposto no § 1º do art. 56 da Carta Magna, convocará o primeiro suplente do Senador Teotônio Villela Filho, Senhor Rubens Villar de Carvalho.

**MESA**

**Presidente**  
Humberto Lucena — PMDB-PB

**1º-Vice-Presidente**  
José Ignácio Ferreira — PMDB-ES

**2º-Vice-Presidente**  
Lourival Baptista — PFL-SE

**1º-Secretário**  
Jutahy Magalhães — PMDB-BA

**2º-Secretário**  
Odacir Soares — PFL-RO

**3º-Secretário**  
Dirceu Carneiro — PMDB-SC

**4º-Secretário**  
João Castelo — PDS-MA

**Suplentes de Secretário**  
Aluizio Bezerra — PMDB-AC  
Francisco Rollemburg — PMDB-SE  
João Lobo — PFL-PI  
Wilson Martins — PMDB-MS

**LIDERANÇA DA MAIORIA****Líder**

Rachid Saldanha Derzi

**Vice-Líderes**

João Menezes

Leopoldo Peres

Edison Lobão

João Calmon

Carlos Alberto

**LIDERANÇA DO PMDB****Líder**

Ronan Tito

**Vice-Líderes**

Nelson Wedekin

Leopoldo Peres

Mendes Canale

Leite Chaves

Raimundo Lira

Ronaldo Aragão

Iram Saraiva

**Cid Sabóia de Carvalho**

João Calmon

Mauro Benevides

**LIDERANÇA DO PFL****Líder**

Marcondes Gadelha

**Vice-Líderes**

Edison Lobão

Odacir Soares

Divaldo Suruagy

João Lobo

**LIDERANÇA DO PSDB****Líder**

Fernando Henrique Cardoso

**Vice-Líderes**

Chagas Rodrigues

José Paulo Bisol

**LIDERANÇA DO PDS****Líder**

Jarbas Passarinho

**Vice-Líder**

Roberto Campos

**LIDERANÇA DO PDT****Líder**

Maurício Corrêa

**Vice-Líder**

Mário Maia

**LIDERANÇA DO PSB****Líder**

Jamil Haddad

**LIDERANÇA DO PMB****Líder**

Ney Maranhão

**LIDERANÇA DO PTB****Líder**

Affonso Camargo

**Vice-Líderes**

Carlos Alberto

Carlos De'Carli

## SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

### **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 membros)

#### COMPOSIÇÃO

Presidente: Luiz Viana

1º-Vice-Presidente: vago

2º-Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

#### **Titulares**

Albano Franco

Francisco Rollemberg

Irapuan Costa Júnior

Leite Chaves

Luiz Viana

Nelson Carneiro

Nelson Wedekin

Saldanha Derriz

Severo Gomes

#### **PFL**

Marco Maciel

João Lobo

José Agripino

#### **PDS**

Afonso Sancho

Lavoisier Maia

#### **PL**

Itamar Franco

#### **PSB**

#### **Suplentes**

Aluízio Bezerra

Chagas Rodrigues

Cid Sabóia de Carvalho

Vago

João Calmon

Ruy Bacelar

Divaldo Surugay

Edison Lobão

Jamil Haddad

**Assistente:** Marcos Santos Parente Filho — Ramal: 3497

**Reuniões:** Quartas-feiras, às 11:00 horas

**Local:** Sala da Comissão, Ala Senador Nilo Coelho

— Anexo das Comissões — Ramal: 3254

### **COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF)**

(11 membros)

#### COMPOSIÇÃO

Presidente: Meira Filho.

Vice-Presidente: Edison Lobão

PMDB

#### **Titulares**

Pompeu de Sousa

Meira Filho

Mauro Benevides

Saldanha Derriz

Albano Franco

Aureo Mello

Chagas Rodrigues

#### **Suplentes**

Iram Saráiva

Aluízio Bezerra

Francisco Rollemberg

Mansueto de Lavor

#### **PFL**

João Menezes

Alexandre Costa

Edison Lobão

#### **PDT**

#### **PDS**

Lavoisier Maia

#### **PDC**

Mauro Borges

**Assistente:** Carlos Guilherme Fonseca — Ramal: 4064

**Reuniões:** Terças-feiras, às 19:00 horas

**Local:** Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)**

(15 membros)

#### COMPOSIÇÃO

Presidente: Alfredo Campos

1º-Vice-Presidente: Guilherme Palmeira

2º-Vice-Presidente: Chagas Rodrigues

PMDB

#### **Titulares**

Alfredo Campos

Chagas Rodrigues

Ronaldo Aragão

Lourenberg Nunes Rocha

Wilson Martins

José Paulo Bisol

Cid Sabóia de Carvalho

Aluízio Bezerra

Iram Saráiva

#### **PFL**

#### **Suplentes**

Nelson Carneiro

Leite Chaves

Mauro Benevides

Márcio Lacerda

Raimundo Lyra

Nelson Wedekin

#### **PFL**

João Menezes  
Marcondes Gadelha

#### **PDS**

Roberto Campos

#### **PMB**

Ney Maranhão

#### **PDT**

Maurício Corrêa

#### **PTB**

Carlos Alberto

**Assistente:** Vera Lúcia Nunes — Ramal: 3972 e 3987

**Reuniões:**

**Local:** Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4315

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE — (CFC)**

(17 membros)

#### COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Chiarelli

Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

#### **Titulares**

Almir Gabriel

José Paulo Bisol

Mendes Canale

Nelson Wedekin

Ruy Bacelar

Ronan Tito

Mauro Benevides

Leite Chaves

Wilson Martins

João Calmon

#### **Suplentes**

Márcio Lacerda

Severo Gomes

Iram Saráiva

Albano Franco

Luiz Viana

Nabor Júnior

#### **PFL**

Odair Soares

Divaldo Surugay

#### **PEQUENOS PARTIDOS**

Roberto Campos

Afonso Sancho

Carlos Alberto

Mário Maia

Afonso Camargo

**Assistente:** Goitacaz Brasônio P. de Albuquerque — Ramal: 4026

**Reuniões:** Quartas-feiras, às 10:00 horas.

**Local:** Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4344